



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004424/2005-19
Recurso nº 161.001 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.342 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente DARLI BERTAZZONI BARBOSA
Recorrida 4ª TURMA/DRI-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

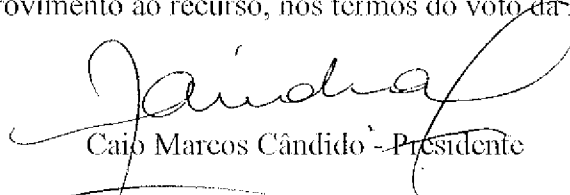
Exercícios: 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Realizado o cálculo pela autoridade fiscal este é o valor líquido e certo da restituição, salvo se identificado equívoco no cálculo realizado pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Nos termos do despacho de fls. 272 destes autos, elaborado pelo autoridade fiscal "O presente processo refere-se ao pedido de restituição dos valores do imposto de renda retido na fonte que incidu sobre as quantias pagas pela Caixa Econômica Federal a título de

conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio, APIP, recebidas durante os anos calendário de 1992, 1994 a 2.000. O pedido está amparado pela decisão transitada em julgado na ação ordinária de n. 2002.70.00.026014-8, que reconheceu tal direito porém, afastou a restituição, via precatório, assegurando a dedução de tais valores na declaração anual relativa ao ano calendário correspondente. Dessa forma, procedeu-se a elaboração dos cálculos, fls. 253/271, resultando no valor total a restituir de R\$ 26.781,05 (valores de 03/2007).”

O detalhamento dos cálculos que totalizam o valor de R\$ 26.781,05 se encontram demonstrados às fls. 253 em diante. O resumo dos cálculos se encontra às fls. 271.

Em 08.05.2007, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls.293 em diante) alegando que o valor a restituir é de R\$ 31.161,52 (janeiro de 2006), conforme apontado na ação judicial (fls.297 em diante).

Em 03.07.2007 a DRJ de origem entendeu que o valor apontado pela autoridade fiscal no montante de R\$ 26.781,05 é correto. Justifica-se esclarecendo que os valores foram apurados conforme determinação judicial e de acordo com as regras de cálculo da declaração de ajuste anual.

No Recurso Voluntário a este Conselho, o interessado alega que:

Que o valor da condenação foi de R\$ 29.870,89 em setembro de 2005, atualizado e acrescido de verba honorário de 10% soma o total de R\$ 31.161,52 no mês de janeiro de 2006.

Esses valores não foram objeto de embargos pela Fazenda Nacional.

Reitera, portanto, o valor principal de restituição no montante de R\$ 29.870,89 (cálculo realizado em setembro de 2005) com os devidos acréscimos legais, total que certamente será superior ao montante de R\$ 26.781,05 apurado pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo à sua apreciação.

Às fls. 117 dos autos constata-se que a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da causa mencionada assim se manifesta: “Indefiro a petição inicial de fl.212/214, no tocante à execução do crédito tributário (R\$ 32.917,07) incluído no cálculo de fls. 215/219 uma vez que o acórdão proferido pelo TRF/4ª Região (fls.190/193) consignou que a restituição do imposto de renda pleiteada neste feito não se processaria pela via do precatório e sim, na declaração anual relativa ao ano base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, ao novo cálculo do imposto. Tais procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária.”

A decisão judicial acima transcrita foi objeto de embargos de declaração por parte do autor (Darli Barbosa) conhecidos porém rejeitados no seu mérito. (fls. 118 e 120)

Significa dizer que a decisão judicial não condenou a Fazenda Nacional ao montante líquido e certo de R\$ 32.917,07 conforme menciona o interessado. A decisão judicial determinou a apuração dos valores a restituir conforme cálculos a serem realizados pela autoridade fazendária.

Os cálculos encontram detalhadamente apontados nas fls. 252 em diante, ano a ano, conforme cada uma das respectivas declarações de ajuste anual. O resumo do cálculo de fl. 271 aponta o valor total de R\$ 26.781,05 com as devidas conversões de UFIR e aplicação da taxa SELIC.

O recurso voluntário do contribuinte se limita a alegar que o valor ali apontado foi o indicado pelo MM.Juízo e deve ser considerado pela autoridade fiscal. A afirmação do RV, conforme se demonstrou não procede. A decisão judicial determinou que a autoridade fiscal apurasse os valores e esta assim fez, detalhando todos os montantes apurados. Cabia ao interessado, caso discordasse dos cálculos, apontar clara e objetivamente, qual o equívoco em discussão. E isto não foi feito.

Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso considerando os valores calculados pela autoridade fiscal como corretos.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



Silvana Mancini Karam

